MENSAGEM Nº 078/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que recepciona e regulamenta, no âmbito do Município de Francisco Beltrão, a Lei Federal nº 13.640/2018, referente ao transporte remunerado privado individual de passageiros.

A proposta tem por finalidade adequar a legislação municipal à normativa federal, assegurando segurança jurídica, ordenamento da mobilidade urbana e eficiência na prestação desse serviço.

Considerando o interesse público e o caráter de modernização e fomento às políticas de mobilidade urbana, submete-se o presente Projeto à apreciação dos Nobres Vereadores, confiante em sua aprovação.

Atenciosamente,

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 31 de outubro de 2025.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0244-9B3A-6F84-CA92 e informe o código 0244-9B3A-6F84-CA92

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº /2025

Dispõe sobre a recepção e regulamentação, no âmbito do Município de Francisco Beltrão, da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica recepcionada, no âmbito do Município de Francisco Beltrão, a Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que alterou a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no inciso X do art. 4º da referida norma.

Art. 2º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros poderá ser prestado no Município mediante autorização do Poder Público Municipal, observadas as condições e diretrizes estabelecidas pela legislação federal e por regulamento municipal específico.

Parágrafo único. A prestação desse serviço observará os princípios da mobilidade urbana sustentável, da segurança viária, da inovação tecnológica e da eficiência na utilização do sistema viário municipal.

Art. 3º Compete exclusivamente ao Município de Francisco Beltrão regulamentar, autorizar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do art. 11-A da Lei Federal nº 12.587/2012, com redação dada pela Lei Federal nº 13.640/2018.

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0244-9B3A-6F84-CA92 e informe o código 0244-9B3A-6F84-CA92

Art. 4º Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, o Poder Executivo Municipal deverá observar as seguintes diretrizes:

I – a efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II – a exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III – a exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Somente poderão prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros os motoristas que:

I – possuírem Carteira Nacional de Habilitação na categoria “B” ou superior, com a observação de que exercem atividade remunerada;

II – conduzirem veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e características técnicas estabelecidos pelo Poder Público Municipal;

III – apresentarem Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) válido;

IV – apresentarem certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei e de sua regulamentação caracterizará transporte irregular de passageiros, sujeitando o infrator às penalidades previstas em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá expedir decreto regulamentar, definindo os procedimentos administrativos, requisitos operacionais, obrigações, penalidades e condições específicas para a autorização, controle e fiscalização do serviço.

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0244-9B3A-6F84-CA92 e informe o código 0244-9B3A-6F84-CA92

Art. 8º Os motoristas e plataformas digitais de intermediação deverão colaborar com o Município no fornecimento de informações e dados necessários à gestão e planejamento da mobilidade urbana, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 9º O Município deverá promover a integração do transporte remunerado privado individual com as demais modalidades do sistema municipal de transporte urbano, de modo a contribuir para a eficiência, acessibilidade e sustentabilidade da mobilidade local.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 31 de outubro de 2025.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0244-9B3A-6F84-CA92 e informe o código 0244-9B3A-6F84-CA92

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Colenda Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade recepcionar, no âmbito do Município de Francisco Beltrão, a Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que alterou a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, modalidade que ganhou grande relevância no cenário da mobilidade contemporânea.

A legislação federal conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar essa modalidade de transporte, reconhecendo a importância da autonomia municipal prevista nos arts. 18 e 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que asseguram aos entes locais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de organizar e prestar os serviços públicos de interesse coletivo.

O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado por meio de plataformas digitais e aplicativos de intermediação, constitui um importante instrumento de mobilidade urbana moderna, democrática e eficiente, que complementa o transporte público convencional e oferece aos cidadãos alternativas seguras, acessíveis e tecnológicas para seus deslocamentos.

A regulamentação no âmbito municipal é essencial para garantir a segurança dos usuários e condutores, assegurar a arrecadação dos tributos devidos, promover a justiça concorrencial entre os diferentes modais de transporte e permitir o controle administrativo e operacional do serviço dentro do território municipal.

Além disso, a norma reforça o cumprimento de requisitos de interesse público, como:

- a exigência de contratação de seguros obrigatórios (APP e DPVAT), que protegem passageiros e condutores em caso de acidentes;
- a inscrição dos motoristas no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), assegurando proteção previdenciária;

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0244-9B3A-6F84-CA92 e informe o código 0244-9B3A-6F84-CA92

- a necessidade de veículos em boas condições de segurança e manutenção, definidos por regulamentação municipal;
- o cadastro e fiscalização adequados para prevenir práticas irregulares e assegurar a qualidade do serviço.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que visa ordenar o uso do espaço urbano, estimular a inovação tecnológica, promover a sustentabilidade do sistema de transporte local e fortalecer a mobilidade urbana integrada, em consonância com os princípios previstos na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), tais como a acessibilidade universal, equidade, eficiência, segurança e sustentabilidade ambiental e econômica.

O Município de Francisco Beltrão, ao recepcionar formalmente a Lei Federal nº 13.640/2018, reafirma seu compromisso com uma gestão pública moderna, participativa e orientada para resultados, capaz de adaptar-se às novas dinâmicas sociais e econômicas trazidas pelo avanço tecnológico e pelo uso de plataformas digitais no setor de transportes.

Considerando o interesse público, a segurança viária, a geração de trabalho e renda e o fortalecimento das políticas locais de mobilidade e desenvolvimento urbano, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiante em sua aprovação, por representar medida de utilidade pública, inovação administrativa e aprimoramento das relações entre poder público, cidadãos e prestadores de serviços.

Atenciosamente,

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 31 de outubro de 2025.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0244-9B3A-6F84-CA92 e informe o código 0244-9B3A-6F84-CA92

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0244-9B3A-6F84-CA92

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 03/11/2025 13:16:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0244-9B3A-6F84-CA92